



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070526-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante THALES ORLANDO FELICIANO DA SILVA e Paciente CAIO CARRARA FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2070526-84.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Campinas - Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher

Impetrante: Thales Orlando Feliciano da Silva

Paciente: Caio Carrara Francisco

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3821

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em razão do descumprimento de medidas protetivas concedidas à vítima, sua ex-companheira. A defesa alegou surpresa com a prisão, ausência de acesso aos autos do inquérito e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Postulou, assim, a revogação da prisão e o deferimento de acesso integral aos autos. A liminar foi deferida parcialmente para garantir o acesso da defesa aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se é legal e adequada a decretação da prisão preventiva do paciente diante do descumprimento das medidas protetivas; (ii) verificar se a defesa tem direito ao acesso integral aos autos da investigação, especialmente às diligências já documentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva, embora medida extrema, revela-se adequada e proporcional na hipótese concreta, diante da recalcitrância do paciente em cumprir medidas protetivas, conforme comprovado por mensagens ameaçadoras encaminhadas à vítima, mesmo após ciência das restrições impostas judicialmente. O histórico de procedimentos anteriores envolvendo a mesma vítima, aliado à reiteração das condutas lesivas, evidencia o *periculum libertatis* e fundamenta a necessidade de segregação cautelar para proteção da integridade física e psíquica da vítima. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas à hipótese, pois não foram eficazes anteriormente. A Súmula Vinculante nº 14 do STF e o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito de acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial, sendo ilegítima a restrição ao exercício da defesa técnica, sobretudo em face da ausência de diligências em andamento que justificassem sigilo. A liminar que garantiu o acesso parcial à investigação encontra amparo legal e jurisprudencial, devendo ser

estabilizada para assegurar a plenitude do direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente concedida.

Tese de julgamento: “A decretação da prisão preventiva é legítima e proporcional quando demonstrado o descumprimento reiterado de medidas protetivas, com risco concreto à integridade da vítima. O advogado tem direito de acessar os autos de investigação referentes ao seu constituinte, notadamente as diligências já documentadas, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF e do art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94. A negativa injustificada de acesso aos autos viola o princípio constitucional da ampla defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 319 e 324, IV; Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV, §§ 11 e 13.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 14; STJ, RHC n. 112.720/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.06.2019, DJe 02.08.2019; TJSP, Mandado de Segurança Criminal 2230610-64.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 11.11.2022; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2121570-21.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Gordo, j. 10.09.2020.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Thales Orlando Feliciano da Silva** em favor de **Caio Carrara Francisco**, contra ato do **Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campinas** (Processo nº 1501657-75.2025.8.26.0114) que reconhecendo o descumprimento de medidas protetivas, decretou a prisão preventiva do paciente.

Argumenta-se que o paciente teria sido convidado a comparecer ao DP para prestar esclarecimentos e foi surpreendido com um mandado de prisão em seu desfavor.

Alega que a defesa não teve acesso ao inquérito policial, a despeito da habilitação nos autos.

Salienta que o delito de ameaça em contexto de violência doméstica não pressupõe as elementares de violência ou grave ameaça.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja franqueado acesso aos autos, bem como a revogação da prisão preventiva.

Subsidiariamente, indica a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a satisfação de finalidades processuais.

Deferida em parte a liminar, apenas no que concerne ao devido acesso aos autos à defesa (fls. 11/20), a autoridade judiciária apresentou as informações que lhes foram solicitadas (fls. 23/25).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 36/43,

opinando pela concessão parcial da ordem, na forma antevista no decisório que concedeu a parcialmente a liminar satisfativa para a garantia do acesso pela defesa às diligências já documentadas nos autos.

Eis a síntese do quanto importa.

2. Depreende-se dos autos originários que **Caio Carrara** teve um relacionamento amoroso com **Letícia Franciele Costa**.

Da relação, tiveram um filho.

Consoante as informações prestadas pela vítima em delegacia (fls. 01/04 dos autos originais), o coacto vem reiteradamente descumprido medida protetiva decretada em seu desfavor, insistindo em enviar-lhe diversas mensagens ameaçadoras (fls. 20/28 dos autos originais).

Diante dos fatos, o órgão ministerial representou pela prisão preventiva de **Caio Carrara** (fls. 32/33 dos autos originais), uma vez em que medidas cautelares anteriormente impostas não se mostraram suficientes para refrear o ímpeto delitivo do paciente.

Ao decretar a prisão preventiva, o juiz de primeira instância assim se manifestou (fls. 35/37 dos autos originais):

“[...] conforme já adiantado, apesar de já ter sido imposta por este Juízo a medida protetiva em benefício da vítima, o averiguado, ainda assim,

descumpriu-a em diversas ocasiões, ao enviar a ela várias mensagens de texto, inclusive com conteúdo ameaçador, o que demonstra que a mera imposição de medidas protetivas não surtiu o efeito desejado pela lei.

Outrossim, afigura-se inadequada e insuficiente a concessão das medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque o mero comparecimento periódico em juízo para o averiguado informar e justificar suas atividades não impediria que ele tornasse a praticar delitos contra sua ex-companheira.

De igual sorte, a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos II e III do art. 319 do CPP não tutelaria a integridade física e/ou psicológica da vítima, visto que o averiguado, apesar de ter sido intimado sobre a existência de decisão que o impediu de manter contato com sua companheira, insistiu em procurá-la, denotando, assim, que a mera imposição de medidas cautelares menos drásticas que a prisão não seriam suficientes para se evitar que um mal ainda maior fosse causado à ofendida.

As medidas cautelares previstas nos incisos IV e V do referido dispositivo legal, por sua vez, mostrar-

se-iam inócuas, porquanto não impediriam que o indiciado procurasse a vítima em outros horários e locais diversos daqueles estabelecidos na decisão judicial, colocando-a em risco.

No mais, as medidas cautelares previstas nos incisos VI e VII do art. 319 do CPP não se aplicam à espécie.

Quanto à imposição de fiança (inciso VIII do art. 319 do CPP), não deve ser aplicada ao caso em apreço, visto que presentes os pressupostos e requisitos da preventiva (art.324, IV, do CPP).

Por fim, a fixação da medida cautelar de monitoração eletrônica não impediria que o indiciado tornasse a procurar sua companheira com a finalidade de agredi-la ou ameaçá-la, extraindo-se da prova documental que o averiguado possui personalidade violenta e inconsequente, não havendo garantia de que não irá repetir seu comportamento.

Destaque-se, por oportuno, que, ainda que estivesse monitorado, teria o indiciado liberdade de ação imediata, pois só haveria controle mediato e, quiçá, tardio de suas condutas pelas autoridades públicas, circunstância que colocaria em inegável risco a integridade corporal da

vítima.

Conclui-se, portanto, que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou a concessão de liberdade provisória não é manifestamente cabível no caso em tela, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois a presente decisão não representa antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade (...)."

Na continuidade da marcha processual, a prisão preventiva foi ratificada pelo juízo *a quo* (fls. 149/150 dos autos originários).

E o feito aguarda regular seguimento.

Estes são os fatos!

A ordem deve ser denegada.

Não se olvida que a prisão preventiva constitui-se em medida extrema, reservada aos casos que sua decretação apresenta-se como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

E a análise dos autos denota que a segregação é adequada e proporcional.

Isto porque há sinais de recalcitrância do paciente em respeitar as medidas protetivas decretadas em favor da vítima.

Está evidenciado, pois, o *periculum libertatis*, bem como a necessidade da excepcional medida para a preservação da integridade física e moral da vítima **Letícia**.

Consoante o boletim de ocorrência encartado às fls. 01/04, e mesmo após ser cientificado das medidas protetivas, o paciente proferiu ameaças bastante sérias contra sua ex-companheira.

As mensagens estão documentadas no caderno processual (fls. 20 *et seq.* dos autos originários).

Anoto que não há nos autos a certidão de antecedentes do coacto.

Contudo, uma breve pesquisa aponta o registro de diversos inquéritos nos quais se apuram condutas análogas, figurando como ofendida **Letícia** (*exempli gratia* - processos nº 1504701-95.2024.8.26.0548, 1501790-13.2024.8.26.0548, 1503178-89.2024.8.26.0114, 1514759-72.2022.8.26.0114, 1512298-30.2022.8.26.0114, e 1505755-79.2020.8.26.0114).

Todas essas particularidades sugerem o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em

curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.” (RHC n. 112.720/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019).

Forçoso convir, diante desse histórico, que medidas cautelares distintas da prisão mostram-se inócuas para satisfazer a finalidades de natureza processual alcançáveis com a prisão.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva, mercê de evidências que desnudam justa causa para a excepcional prevalecer.

No que concerne ao acesso aos autos, a liminar concedida é satisfativa.

In casu, cuida-se de pedido formulado pela defesa para acesso integral aos autos de inquérito policial, nos quais seu constituinte figura como “averiguado”.

A Lei 8.096/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que

conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

Noutro giro, a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal determina ser “*direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*” (grifei).

Não se nega a necessidade de que em se havendo diligências em curso, haja (por algum momento ou circunstância) a imposição de algum sigilo aos autos ou a parte de seus documentos, para instrumentalmente assegurar a efetividade de uma atuação estatal em pleno desenvolvimento.

Contudo, não é essa a hipótese em apreço.

Apesar de se tratar de processo acobertado por *segredo de justiça*, o acesso da defesa ao caderno apuratório não pode ser evitado.

Enquanto advogado, frise-se, o impetrante está investido do exercício do *munus* da defesa de seu constituído. E essa circunstância o obriga a realizá-lo da forma e do modo mais abrangente, dedicado e integral.

Manter essa restrição revela-se contrária ao princípio constitucional da ampla defesa, consagrado ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual consubstancia uma garantia constitucional, enquanto cláusula decorrente do cânon do *devido processo legal*.

Enfim, não há como negar que **o livre e integral** acesso aos autos e a todos os seus atos e elementos de prova **prejudicam o preparo e a própria performance da defesa técnica do averiguado**, impedindo-a de realizá-la, seja tecnicamente, seja pessoalmente, da forma mais efetiva.

Em sentido análogo já decidiu esta Colenda Câmara Criminal:

MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de que a Defesa do paciente, que se encontra preso temporariamente, tenha acesso aos autos de investigação. Decisão de primeiro grau que indefere o pedido por haver diligências pendentes. Reforma. Sopesamento entre necessidade de sigilo para elucidação de fatos criminosos e direito de acesso aos elementos de prova

já documentados, que importem à defesa do investigado (SV n.º 14, do STF). Acesso aos autos que deve se limitar às diligências já realizadas e que se refiram apenas ao paciente. Pedido concedido para que possa a defesa acessar o processo, limitando-se o acesso às diligências já realizadas, referentes apenas ao paciente e preservado o sigilo de diligências em curso, ainda não efetivadas ou referentes a outros investigados (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2230610-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.2.1; Data do Julgamento: 11/11/2022).

Habeas Corpus – Pedido de acesso aos autos de inquérito policial – Indeferimento do Juízo a quo – Investigações sigilosas – artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e Súmula Vinculante nº 14 – Prerrogativa do advogado – Limitado o acesso às diligências já realizadas, preservado, ainda, o sigilo de eventuais diligências em curso ou que ainda serão encetadas – Ordem parcialmente concedida. (TJSP Habeas Corpus Criminal 2121570-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

3. Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para, estabilizando-se a liminar já deferida, garantir o acesso da defesa às diligências já documentadas nos autos.

No mais, **DENEGO A ORDEM** no restante, mantendo-se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator